



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: SAM Nº 000621/94

INTERESSADO: SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: LEI DE GUERRA.

Curso de Instrução Pré-Militar.

Pedido de concessão dos benefícios da Lei Estadual nº 5.135, de 07/01/59.

Inviabilidade da concessão, por não estar comprovada a participação em atividades bélicas.

Deferimento anterior: invalidação que deve ser promovida pela via judiciária.

PARECER PA-3 Nº 176/99.

1- Cuida-se de pedido formulado por Sidney Nascimento de Oliveira, Delegado de Polícia de 1ª Classe, aposentado, de concessão dos benefícios da Lei Estadual nº 5.135, de 07/01/59 (fls. 63).



109
pmc

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

2- Consta dos autos ter sido deferido pleito anterior, pelo Sr. Secretário da Justiça, aos 20 de fevereiro de 1990, com apoio em frequência a aulas de instrução pré-militar, no período de 1942 a 1946, de caráter obrigatório para alunos de sexo masculino, entre 12 e 16 anos de idade, matriculados em qualquer curso do 1º Ciclo do Ensino do grau secundário, conforme Decreto-lei federal nº 4.642, de 02/09/42 (fls. 04/06. 12, 14, 29/30 e 64).

3- A Comissão da Lei de Guerra entendera que o cunho compulsório da frequência aliado ao fato de estarem os alunos à disposição do Exército Nacional, o que os tornava passíveis de serem convocados a participar de Operações de Guerra, justificava o deferimento dos benefícios da Lei nº 5.135/59.

4- O interessado, embora acolhido seu requerimento, encontrava-se obstado de fruir a benesse, eis que, naquela ocasião, estava na atividade, o que ia de encontro ao disposto no artigo 3º, da Lei de Guerra, que exigia do funcionário, a condição de inativo.

5- Diante dessa circunstância, o interessado aguardou o implemento das condições para aposentadoria, ocorrida em 18/03/98 (fls. 65), para pleitear o gozo do benefício, daí resultando o pedido de fls. 63.

6- Por intermédio do Parecer G.L.P. nº 003/99 (fls. 88/95) manifestou-se o Grupo de Legislação de Pessoal da CRHE



P.A. 110
RMB

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

esclarecendo que de acordo com a orientação vigente no âmbito da Administração paulista, por força de aprovação do Sr. Procurador Geral do Estado ao Parecer PA-3 nº 104/93 (fls. 42/52), não pode ser computado para o efeito pretendido o período de frequência a aulas de instrução pré-militar por alunos da rede de ensino oficial ou privado. Concluiu pelo indeferimento da postulação, com a revisão do ato concessivo de 20/02/90.

7- Diante desses argumentos, o Coordenador da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado curva-se ao pronunciamento e encaminha o expediente ao Titular da Pasta (fls. 96).

8- A Chefia de Gabinete da SAM solicitou a oitiva do órgão jurídico da Secretaria (fls. 97).

9- Por via do Parecer CJ/SGGE nº 05/1999 (fls. 98/103) a Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica concorda com o G.L.P. no que diz com o desatendimento do pleito por ausentes os requisitos que autorizam a outorga. Propõe, então, o desfazimento do ato concessivo anterior pela própria Administração.

A D. Chefia do órgão acolhe as razões do parecer e, tratando a matéria como de interesse geral da Administração, propõe a oitiva da Procuradoria Geral do Estado (fls. 104/105).

10- Os autos foram transmitidos ao Gabinete do Sr. Procurador Geral do Estado de onde vieram a esta unidade, por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

determinação da Sra. Subprocuradora Geral da Área Consultiva, para
exame e manifestação.

É o relatório. Opinamos.

11- Como visto, não existe nos autos dúvida quanto
à necessidade de invalidar-se o ato de concessão dos benefícios da Lei de
Guerra ao interessado.

De fato, diante da orientação traçada no Parecer
PA-3 nº 104/93, que mereceu o endosso do Chefe Máximo da Instituição,
são condições indispensáveis para concessão do benefício, de acordo com
a Lei nº 5.135/59:

“12.1 - ser oficial , praça da Força Pública e
funcionário civil;

12.2 - ter prestado serviços na zona de guerra;

12.3 - que esta prestação de serviço tenha ocorrido no
período de 22.07.42 a 07.05.45

12.4 - que para esta atividade tenha integrado unidade
empenhada mediante ordem, em missões especiais,
dentro da zona de guerra.” (grifos no original)

Tais ilações resultaram da correta exegese do texto
legal - Lei Estadual nº 5.135/59 - que estatui:

“Artigo 1º - Aplicam-se aos oficiais e praças da Força
Pública, componentes da Guarda Civil e funcionários
civis, que prestaram serviços na zona de guerra definida
e determinada pelo Decreto Federal nº 10.490-A, de 25
de setembro de 1942, no período compreendido entre 22



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P.A.
115.
[Assinatura]

de julho de 1942 e 7 de maio de 1945, desde que o requeiram, o benefício previsto na Lei Federal nº 288, de 8 de junho de 1948, combinada com as Leis Federais nºs 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1156, de 12 de julho de 1950.

Parágrafo único - A concessão do benefício de que trata este artigo fica condicionada à prova feita pelas autoridades competentes à vista de fé de ofício e certidões de assentamentos aos interessados e abrangerá somente os que integrarem unidades empenhadas, mediante ordem, em missões especiais, dentro da zona de guerra, e militares enquadrados nas ordens de mobilização respectivas." (grifamos)

Preliminarmente, cumpre anotar que a vantagem de que se cuida consiste na promoção automática do beneficiário ao posto imediato, com vencimentos integrais, quando da passagem para a inatividade.

Ora, a leitura possível do dispositivo é aquela que entende as "ordens de mobilização respectivas" como aquelas dirigidas aos militares para "integrarem missões especiais dentro da zona de guerra".

As razões sustentadas no Parecer PA-3 nº 104/93, são suficientes para afastar a pretensão do interessado nestes autos. Elas estão muito bem sintetizadas no pronunciamento da Sra. Subprocuradora Geral de Consultoria, a fls. 42/51, acolhidas pelo Sr. Procurador Geral do Estado a fls. 52, pelo que, em respeito também à brevidade, pedimos vênias para trazê-las como parte integrante desta nossa manifestação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P. A. 113
113
mmt

Diante do exposto, podemos afirmar que a frequência do interessado em aulas de instrução pré-militar não constitui atividade de guerra, daí porque não lhe pode ser outorgado o benefício da Lei nº 5.135/59.

12- Ocorre que por ato de 20/02/90 o postulante teve reconhecido o direito à vantagem da Lei de Guerra. Não pode, contudo, fruir a benesse por estar na atividade à época da concessão e pairar exigência legal expressa de ser o candidato servidor inativo.

Esse ato, validamente praticado na ocasião, ficou com seus efeitos postergados para o momento da aposentadoria do interessado, quando restaria satisfeita a condição imposta pela lei.

Desse modo, para ser-lhe retirada a eficácia, de rigor sua invalidação.

13- A questão controvertida nos autos refere-se, assim, à forma de desfazimento do anterior ato concessivo, praticado em desacordo com a orientação jurídica adotada pela Administração paulista.

O Poder Público adotou postura diversa daquela até então assumida, diante de razões que lhe foram expostas, passando a interpretar a lei de forma limitativa, como aliás recomenda a hermenêutica jurídica. Tratando-se de norma concessiva de vantagem, onerosa ao Erário, deverá merecer exegese restritiva.

Alterado o critério jurídico, pode a Administração promover a invalidação dos atos praticados sob influência de entendimento

ms



P.A. 114
112
Parecer

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

anterior. Mormente em casos como o ora examinado, em que ainda não se produziram os efeitos concretos do ato.

É que para nós a eficácia do ato pende de condição suspensiva - a aposentadoria do servidor. Assim sendo, não estamos diante de direito adquirido à fruição da vantagem, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Dessa forma, a desconstituição do ato não afrontará a garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

No entanto, deve-se considerar que a outorga anterior criou para o interessado expectativa de direito subjetivo à fruição da vantagem, ainda que futura. Desse modo, repercutiu na esfera dos direitos individuais do servidor.

14- Sustenta a D. Chefia da Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica que o ato concessivo é passível de anulação, por não atender requisito contido no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 5.135/59. E que essa pode processar-se de ofício, conforme se infere do artigo 8º, combinado com o artigo 10, da Lei Estadual nº 10.177, de 30/12/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

15- A questão não é pacífica.

Nesta Casa já sustentou a Chefia da 2ª Seccional desta 3ª Subprocuradoria, ao divergir do Parecer PA-3 nº 105/93, que essa matéria se insere no campo da invalidação do ato administrativo, e não da mera revogabilidade. Isso porque o ato que concedeu o benefício da Lei de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P. A. 115
115
prate

Guerra àquele que obteve simplesmente instrução pré-militar não promoveu a "adequada subsunção entre o conceito descrito na hipótese normativa que exigia a prática do ato e o conceito do fato efetivamente ocorrido."

Prossegue a Ilustrada Chefia:

"Tratando-se, pois, de atividade vinculada exercitada com vício de motivo, a questão não se coloca no campo da revogabilidade, própria dos atos discricionários e informada pelos critérios de conveniência e oportunidade, mas no campo da invalidação do ato porque praticado em desacordo com a lei.

...

A imperfeita subsunção do fato à norma por vício de motivo conduz à violação daquele princípio (da legalidade), acarretando para a Administração o poder-dever de, revendo o ato, invalidá-lo para por-se de acordo com a legalidade exigida."

E finaliza indicando a autoridade que praticou o ato como aquela competente para anulá-lo.

16- Essa posição, no entanto, não saiu vitoriosa.

Prevaleceu o entendimento emanado no Parecer PA-3 nº 105/93, segundo o qual a alteração de critério jurídico coloca-se na esfera de juízo de conveniência e oportunidade, e que não se admite revogação do ato administrativo por motivo de inoportunidade, ao contrário da hipótese de configuração de ilegalidade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P.A. 116
113.
[assinatura]

Colaciona a parecerista copiosa jurisprudência da Corte Suprema do País, em abono de sua argumentação, de que destacamos:

“Não se revoga ato administrativo em face à mutação de interpretação; somente quando tenha havido infração da lei poderá revogar-se o ato de que resultou vantagem para o particular. (RDA 109/278)”

“Em princípio, os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulte uma situação individual, não podem ser revogados pela Administração. (RDA 1/174, 30/262)”

“São irrevogáveis os atos administrativos de que resultem direitos, salvo quando expedidos contra expressa disposição legal. (RDA 81/190)”

Esse o entendimento que temos sustentado em manifestações precedentes nesta Especializada, quando de alguma forma, o ato administrativo praticado tenha atingido a órbita dos direitos individuais do servidor ou do administrado.

17- Sendo assim, ainda que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal autorize a anulação e a revogação de ofício do ato administrativo, recomendamos que a invalidação seja promovida pela via judicial, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Solução, aliás, consignada na própria jurisprudência sumulada. Eis o teor da orientação pretoriana:

“Súmula 473 -



P.A. 117
Fmde

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas em todos os casos, a apreciação judicial.”(grifamos)

18- Se adotada pela Administração, na hipótese *sub examine*, a via judicial indicada para desconstituição do ato, não será o caso de aplicar-se a Lei nº 10.177/98, que disciplina procedimentos no âmbito administrativo. Desse modo, o prazo de invalidação não se exaure em 10 (dez) anos, mas calcula-se na forma preconizada pela I. Subprocuradora Geral de Consultoria a fls. 42/51.

A ação a ser ajuizada é a declaratória, que dará respaldo à anulação do ato. Essa não está sujeita a prazo prescricional ou caducial. No entanto, é recomendável que se respeite o prazo mais dilatado de prescrição, guardado para as ações pessoais, de 20 (vinte) anos.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 03 de agosto de 1999.

DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO

Procuradora do Estado Nível V



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio n° 278, 9° andar

118
fscade

PROCESSO: **SAM n° 000621/94**

INTERESSADO: **SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

PARECER PA-3 n° 176/99

De acordo com a conclusão do Parecer PA-3 n° 176/99. A questão, na verdade, já se encontrava solucionada conforme manifestação da Sra. Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria datada de 16.6.93 (fls. 42/51), aprovada na mesma data pelo Sr. Procurador Geral (fl. 52). Ali se já se optara pela discussão judicial da matéria, entendendo-se conveniente fosse “ajuizada ação declaratória, cuja procedência dará respaldo à posterior anulação por ato administrativo” (fl. 49). A mesma postura foi sustentada no Parecer PA-3 n° 170/94, em reiteração à tese perfilhada no precedente Parecer PA-3 n° 105/93 (fls. 66/81).

No caso concreto, é de ser renovada a opção pela via judicial em razão do decurso de mais de seis anos da aprovação de fl. 52 e de quase nove anos e meio da decisão do Sr. Secretário da Justiça, que manteve a concessão do benefício (fls. 29/30). Entretanto, caso se decida pela via administrativa e ainda não se tenha escoado o prazo decenal previsto no art. 10, da Lei estadual 10.177/98, de rigor a instauração de processo administrativo, garantindo-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa, porque “tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada” (RE 158.543-RS, STF/2ª Turma, RTJ 156/1.042).

São Paulo, 05 de agosto de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio
Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: CRHE nº 0621/94 - SAM.

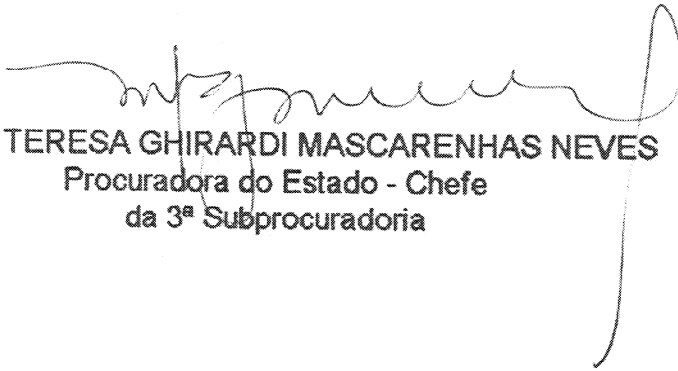
INTERESSADO: SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

PARECER PA-3 nº 176/99.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 176/99 e adendo da Chefia da 1ª Seccional.

À consideração da douta Chefia da Procuradoria Administrativa.

PA-3, em 10 de agosto de 1999.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria



121
221
0

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua, José Bonifácio - 278 - 9º Andar

Expediente de Gabinete - Fone: 258-65-80

PROCESSO: SAM/CRHE N.º 621/94.

INTERESSADO: SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: LEI DE GUERRA

PARECER PA-3 N.º 176/99.

MCPM
MCPM

De acordo com o Parecer PA-3 n.º 176/99,
acrescido da manifestação da Chefia da 1ª Seccional da 3ª
Subprocuradoria.

À consideração da douta Subprocuradoria Geral
do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 13 de agosto de 1999.

Maria Inez Vanz
MARIA INEZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe
da Procuradoria Administrativa

MIV/wcs



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO SAMSP – 621/94 – CRHE
INTERESSADO SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO LEI DE GUERRA

1. Tratam os autos de pedido formulado por Delegado de Polícia aposentado de concessão do benefício estatuído pela Lei Estadual n. 5135, de 07/01/59, deferido ao interessado, por decisão do Sr. Secretário da Justiça datada de 20/02/1990. Em que pese a edição do ato concessivo, o requerente não pode usufruir do benefício, porquanto estava em atividade, fato que contrariava as disposições do artigo 3º da aludida legislação. Por esta razão, aguardou sua aposentação ocorrida em em 28 de janeiro de 1999.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Administrativa, no parecer PA-3 n. 176/99, cujas razões acolho, reafirmou a posição adotada no parecer PA-3 n. 105/93, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, propugnando pela necessidade de invalidação do ato de concessão do benefício em tela, eis que não foram atendidas as condições legais para o seu deferimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

3. Endosso, ademais, a manifestação da Chefia da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria, optando pela utilização da via judicial para a desconstituição do ato, mantendo a diretriz fixada no parecer PA-3 n. 170/94.

4. Com estas considerações, submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado.

Subg., 15 de julho de 2000.

Maria Cristina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



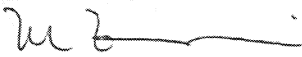
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO SAMSP – 621/94 – CRHE
INTERESSADO SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO LEI DE GUERRA

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo o parecer PA-3 n. 176/99.

Encaminhe-se este expediente à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG, 15 de julho de 2000.


MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Márcia Junqueira Sallowicz Zanotti
Procuradora Geral do Estado - Adjunta





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

PROCESSO N° :- CRHE-621/94

INTERESSADO :- SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO :- Lei de Guerra.

Com base no Parecer PA-3 n° 176/99 aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fls.108/121 e 126/128), cujo pronunciamento jurídico concluiu pelo desfazimento, **pela via judicial**, da decisão de 20.2.90 (fls.29/30) que concedeu ao interessado os benefícios da Lei n° 5.135, de 7.1.59, a Unidade Central de Recursos Humanos propõe a invalidação do referido ato, todavia, pela via administrativa, conforme orientação emanada do Parecer AJG n° 1.082/2000, proferido nos autos do processo CRHE-641/94, em que figura como interessado Newton Fernandes.

Conquanto o ato tenha emanado da Pasta da Justiça, a decisão da matéria ora se submete à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica nos termos do Decreto n° 44.723/2000.

Isto posto, encaminhe-se à d. Assessoria Jurídica do Governo para mani-



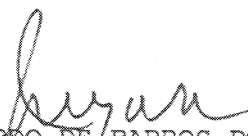
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

2

133

festação a respeito da proposta aqui formulada.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em
de abril de 2001


JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO


ATG/SGG/fer
(A1180-M3)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Processo : CRHE-621/94

Interessado : SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Assunto : LEI DE GUERRA.

Recebido em 10/04/2001

Por ordem do Sr. Assessor Chefe, distribuído ao/à Dr.(a) Teresa Serra da Silva/PALACIO/BR

AJG, 10/04/2001

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Armando Motta Ribas', written over the printed name.

JOSÉ ARMANDO MOTTA RIBAS
Procurador do Estado Assessor -
Assistente - AJG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Processo : CRHE-621/94

Interessado : SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Assunto : LEI DE GUERRA.

Nesta data, restituo os autos ao Gabinete da Chefia/AJG, com parecer provisório.

AJG, 30/04/2001.

TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado Assessora
RG: 7.226.538